



## LEI Nº 528, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

*Dispõe e disciplina a concessão de benefícios eventuais para famílias em situação de vulnerabilidade no Município de Dom Macedo Costa e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 8.742, de 8 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Ficam instituídos, no Município de Dom Macedo Costa, os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

**Art. 2º.** Benefício Eventual é modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade temporária e/ou em caso de calamidade pública, com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - Danos: agravos sociais e ofensas.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

**CNPJ nº 13.827.019/0001-58**

**Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro**

**CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169**

**www.dommacedocosta.ba.gov.br**

**DOM MACEDO COSTA - BA**



- 
- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação;
- c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

## **Capítulo II**

### **Da Concessão Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 6º.** O requerimento para concessão de benefício eventual pode ser formulado por qualquer cidadão/família junto à Secretaria de Trabalho e Assistência Social, através do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), , observado o disposto nos arts. 2º e 4º desta Lei:

- I - mediante preenchimento do formulário nos setores descritos no "caput" deste artigo;
- II - após realização de visita domiciliar, se necessário, por técnico de referência responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- III - parecer favorável do assistente social ou psicólogo que acompanha os benefícios socioassistenciais, da Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 7º.** A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei dependerá de prévio requerimento da parte interessada, por formulário expedido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social, bem como de parecer emitido por assistente social ou psicólogo dos CRAS, devidamente fundamentado, assim como de disponibilidade orçamentária.

## **Capítulo III**

### **Das Formas de Benefícios Eventuais**

**Art. 8º.** São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio funeral;
- II - auxílio natalidade;
- III - auxílio passagem;



- 
- IV - auxílio cesta básica;
  - V - auxílio documentação;
  - VI - auxílio aluguel;
  - VII - benefício colchão e cobertor;
  - VIII - auxílio gás.

### **Seção I**

#### **Do Auxílio Funeral**

**Art. 9º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social para prestar o serviço de Auxílio Funeral e Translado com o objetivo de reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10.** A liberação do benefício Auxílio Funeral e Translado será concedido apenas por meio de funerárias contratadas junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, mediante as condições seguintes e suplementações de requisitos em portaria específica:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) e comprovante de residência do beneficiário, familiar ou responsável no Município;
- b) apresentar certidão de óbito expedida ou Guia de sepultamento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (original e cópia);
- c) requerimento de familiar (cônjuge, companheiro(a), parente de primeiro ou segundo grau do beneficiário) ou responsável;
- d) guia de encaminhamento autorizado pelos técnicos dos CRAS.

**Art. 11.** Este benefício poderá ser concedido, no todo ou em parte, funeral e translado, ou só o funeral.

**Art. 12.** O translado será concedido para casos de óbitos fora do município e o corpo transladado para sepultamento no município de Dom Macedo Costa.

**Art. 13.** O Município deverá garantir o atendimento com plantão 24 (vinte e quatro) horas para o requerimento e concessão do auxílio funeral.

### **Seção II**

#### **Do Auxílio Natalidade**

**Art. 14.** O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo que consiste no enxoval do recém-nascido, com o objetivo de reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA



**Art. 15.** O benefício será concedido pelos CRAS através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, por fornecedores contratados junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, mediante as condições seguintes e suplementações de requisitos em portaria específica:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) comprovante de residência da beneficiária ou membro da família no Município por no mínimo um (01) ano;
- b) apresentação do acompanhamento de saúde (carteira de pré-natal);
- c) o enxoval será liberado entre as 30 (trinta) semanas de gestação até o RN (recém-nascido) completar um mês, com cópia da certidão de nascimento;
- d) emissão da avaliação social;
- e) A concessão do benefício deverá ser realizada mediante preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício emitido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
- f) este benefício será concedido de forma material ou vale compras.

§ 1º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

§ 2º O benefício natalidade pode ser entregue diretamente a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante declaração.

### **Seção III Do Auxílio Passagem**

**Art. 16.** O benefício eventual, na forma de auxílio passagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de modo a garantir ao cidadão e às famílias, em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e situação de rua, condições dignas de deslocamento.

**Art. 17.** O auxílio passagem será concedido, preferencialmente, através de Passagens Terrestre ou Aérea para o beneficiário e/ou acompanhante, se necessário, do município para outros estados ou para outros municípios do Estado da Bahia, observado o princípio da economicidade.

**Art. 18.** O benefício será concedido pelos CRAS através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, por fornecedores contratados junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, mediante as condições seguintes e suplementações de requisitos em portaria específica:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) e comprovante de residência do beneficiário ou membro da família no Município por no mínimo um (01) ano, exceto migrantes e população de rua;
- b) apresentação de atestado de antecedentes criminais;



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA



- c) ter parecer social;
- d) a concessão deste benefício retira do beneficiário o direito de receber qualquer outro benefício no âmbito desta secretaria, no período de 2 (dois) anos, salvo justificativa de parecer social;
- e) A concessão do benefício deverá ser realizada mediante o preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício fornecido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

§ 1º Realizar-se-á periodicamente, por meio de Comissão Interna designada pelo Secretário(a), fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Caso o beneficiário de qualquer das modalidades de passagem retorne ao município, outra passagem só poderá ser concedida decorridos 2 (dois) anos da concessão anterior.

§ 3º Das duas modalidades de passagem existentes, apenas uma poderá ser concedida ao mesmo beneficiário.

#### **Seção IV Do Auxílio Cesta Básica**

**Art. 19.** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em alimentos ou vale compras, como forma de reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das famílias beneficiárias.

**Art. 20.** A concessão do benefício será de caráter emergencial nos casos de vulnerabilidade social.

**Art. 21.** O benefício será concedido pelos CRAS através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, por fornecedores contratados junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, mediante as condições seguintes e suplementações de requisitos em portaria específica:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) e comprovante de residência do beneficiário ou membro da família no Município por no mínimo um (01) ano;
- b) a concessão do benefício será de caráter emergencial nos casos de extrema vulnerabilidade social;
- c) a concessão do benefício deverá ser realizado mediante o preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício fornecido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
- d) só poderá ser concedido por família o máximo de 6 (seis) cestas básicas, no período de 1 (um) ano, justificado através da avaliação social do técnico de referência do CRAS.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA



Parágrafo único. Realizar-se-á periodicamente, por meio de Comissão Interna designada pelo Secretário(a), fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

## **Seção V**

### **Do Auxílio Documentação**

**Art. 22.** O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, com objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social a obtenção de documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 23.** O auxílio documentação compreende recolhimento de taxas e será concedido para obtenção dos seguintes documentos:

I - Registro de Nascimento/Casamento/Óbito;

II - Carteira de Identidade;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 24.** O benefício será concedido pelos CRAS através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, por fornecedores contratados junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, mediante as condições seguintes e suplementações de requisitos em portaria específica:

a) apresentar RG, CPF (cópia e comprovante de residência do beneficiário ou membro da família no Município por no mínimo um (01) ano;

b) a concessão do benefício ocorrerá nos casos de vulnerabilidade social, mediante avaliação social;

c) a concessão do benefício deverá ser realizado mediante o preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício fornecido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

d) a carência para concessão de novo benefício de auxílio documentação será de 1 (um) ano.

## **Seção VI**

### **Do Benefício de Auxílio Aluguel**

**Art. 25.** O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel, constitui-se em ação da assistência social, em parceria com a Secretaria Municipal de Habitação e Defesa Civil, sendo esta destinada às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel ou que ele apresente situação de risco, ou calamidade pública e/ou se encontrem em situação de rua.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA



**Art. 26.** O benefício será pago em espécie com valor a ser definido em pelo poder executivo.

**Art. 27.** O benefício será concedido mediante os seguintes critérios e suplementação através de portarias específicas:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) e comprovante de residência do beneficiário ou membro da família no Município por no mínimo um (01) ano, exceto população em situação de rua;
- b) estar desabrigado em razão de situações provisórias comprovadas pela operação chuva ou similares, no município;
- c) residir em local de risco, comprovado tecnicamente por laudo da Coordenadoria Geral da Defesa Civil;
- d) emissão de parecer social;
- e) a concessão do benefício deverá ser realizada mediante o preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício fornecido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

§ 1º O tempo de permanência da concessão do benefício será de no máximo 06 (seis) meses, prorrogável por igual período. Os casos de permanência maior serão justificados com parecer social específica.

§ 2º Realizar-se-á periodicamente, por meio de Comissão Interna designada pelo Secretário(a), fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

## **Seção VII**

### **Benefício Colchão/Cobertor**

**Art. 28.** O benefício Colchão e Cobertor serão concedidos pelos CRAS através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, por fornecedores contratados junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa, mediante as seguintes condições e suplementação através de portarias específicas:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) e comprovante de residência do beneficiário ou membro da família no município por no mínimo um (01) ano, exceto população em situação de rua;
- b) estar desabrigado em razão de situações provisórias comprovadas pela operação chuva ou similares, no município;
- c) estar necessitado do benefício, caso em que a concessão será feita em função de avaliação social;
- d) a concessão do benefício deverá ser realizado mediante o preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício fornecido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social.



**Art. 29.** Uma nova concessão deste benefício deverá ter o interstício mínimo de 06 (seis) meses.

**Art. 30.** Realizar-se-á periodicamente, por meio de Comissão Interna designada pelo Secretário (a), fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

### **Seção VIII**

#### **Auxílio Gás**

**Art. 31.** O benefício gás de cozinha será concedido pelos CRAS através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social, por fornecedores contratados junto à Prefeitura Municipal de Dom Macedo Costa ou vale gás, mediante as seguintes condições e suplementação através de portarias específicas:

- a) apresentar RG, CPF (cópia e original) e comprovante de residência do beneficiário ou membro da família no município por no mínimo um (01) ano;
- b) estar necessitado do benefício, caso em que a concessão será feita em função de parecer social;
- c) a concessão do benefício deverá ser realizado mediante o preenchimento do Termo de Recebimento do Benefício fornecido pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social;
- d) só poderá ser concedido por família o máximo de 3 (três) benefícios, no período de 1 (um) ano, justificado através da parecer social do técnico de referência do CRAS.

**Art. 32.** Realizar-se-á periodicamente, por meio de Comissão Interna designada pelo Secretário (a), fiscalização do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

### **Capítulo IV**

#### **Das Calamidades Públicas**

**Art. 33.** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência àquelas provenientes de calamidade pública, provocadas por eventos naturais e/ou epidemias.

Parágrafo único. No caso de calamidade, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias atingidas.

**Art. 34.** A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem





**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)

DOM MACEDO COSTA - BA



como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º. Poderá ser concedido para atendimento às famílias em situação decorrente de calamidade pública:

- a) Alimentação ou Cestas Básicas;
- b) Vestuário, vestuário de cama e banho;
- c) Emissão de documentos e fotos;
- d) Aluguel Social;
- e) Materiais ou Serviços para Construção ou Reforma de Casas;

§ 2º. São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I - Comprovante de residência atual;
- II - Carteira de identidade (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do familiar requerente.

§ 3º. Enquadram-se como ações assistenciais em caráter de emergência, nos casos de calamidade pública, a remoção das famílias atingidas.

## **Capítulo V Das Competências Municipais**

**Art. 35.** Compete ao Município, através da Secretaria de Trabalho e Assistência Social:

- I - centralizar a concessão dos benefícios eventuais nos CRAS.
- II - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- III - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- IV - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda, para ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - manter arquivo dos requerimentos deferidos, com o fim de evitar doações e concessões indevidas;
- VII - articular-se com a rede de proteção social básica e especial, com as entidades não governamentais, com as políticas setoriais e ações capazes que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.



**PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA**  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169  
[www.dommacedocosta.ba.gov.br](http://www.dommacedocosta.ba.gov.br)  
DOM MACEDO COSTA - BA



**Art. 36.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- II - fiscalizar a prestação dos referidos benefícios eventuais;
- III - contribuir na melhoria da qualidade do serviço prestado.

## **Capítulo VI** **Das Disposições Finais**

**Art. 37.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, de que trata esta Lei.

**Art. 38.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

**Art. 39.** e além de todos os dispositivos legais que versem sobre a matéria, principalmente, aqueles que estejam em desacordo com a presente Lei.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 373, de 03 de novembro de 2009 e a Lei Municipal nº 401, de 25 de março de 2011.

Dom Macedo Costa, 02 de junho de 2021.

**EGNALDO PITON MOURA**  
Prefeito Municipal